



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 042/2018

“Dispõe sobre a instituição de verba indenizatória em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a verba indenizatória em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, não cumulativa, devida aos órgãos de apoio ao Legislativo, cujo valor será fixado em Resolução a ser editada para regulamentação da presente Lei.

§ 1º São considerados órgãos de apoio Legislativo os Gabinetes dos Vereadores, responsáveis pela assistência direta ao respectivo titular nos atos de seu interesse, desde que guardada relação com o exercício do mandato.

§ 2º Serão indenizadas as despesas com serviços e materiais não disponibilizados diretamente pela Câmara Municipal aos Vereadores, ou disponibilizados em quantidade insuficiente, desde que, cumulativamente:

- I** – sejam vinculadas ao exercício do mandato;
- II** – estejam de acordo com as previsões desta Lei e da Resolução que vier a regulamentá-la;
- III** – tenham sido observados os limites respectivos.

§ 3º Compete à Câmara Municipal de Araguari manter, em quantidades iguais para os gabinetes, todo o mobiliário e equipamentos indispensáveis ao funcionamento dos mesmos, além de cuidar da manutenção dos que apresentarem defeitos ou avarias, mediante comunicação da ocorrência à Superintendência Administrativa.

§ 4º As despesas com pessoal são de exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal.

§ 5º O valor da verba indenizatória prevista no *caput* deste artigo, poderá ser reajustado anualmente com base na variação do INPC, ocorrida nos doze últimos meses.

Art. 2º A verba indenizatória de que trata o art. 1º, é vinculada exclusivamente ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, e compreende os gastos com materiais e serviços relacionados a seguir, desde que não disponibilizados regularmente pela Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI MINAS GERAIS

- I – material e serviços de escritório;
- II – serviços gráficos;
- III – serviços ou produto postal;
- IV – gastos com telefonia móvel;
- V – assinaturas de jornais e revistas;
- VI – divulgação da atividade parlamentar;
- VII – locação de veículos;
- VIII – combustíveis e lubrificantes;
- IX – refeições;
- X – consultoria técnico-especializada;
- XI – sítio eletrônico na internet.

§ 1º Não será permitida a utilização da verba indenizatória para aquisição de bens de natureza permanente.

§ 2º Os gastos com viagem continuarão a obedecer o regime de diárias, não podendo ser custeados pela verba indenizatória.

§ 3º A definição, forma e amplitude da disponibilização de cada um dos itens referidos nos incisos deste artigo, obedecerá o disposto na Resolução regulamentadora.

Art. 3º Não serão indenizadas, a partir do mês seguinte àquele em que terminar o prazo para realização de convenções partidárias, as seguintes despesas:

- I – locação de veículo;
- II – divulgação de atividade parlamentar;
- III – hospedagem em sítio eletrônico.

Parágrafo único. As vedações previstas no *caput* deste artigo se aplicam ao vereador que seja candidato a outro cargo, ou quando se tratar de eleição municipal, mesmo que não seja candidato.

Art. 4º Para que o vereador seja indenizado pelos gastos que arcou com a manutenção do gabinete, deverá mensalmente prestar contas junto à Tesouraria da Câmara Municipal, na forma e no prazo definidos na Resolução regulamentadora.

§ 1º A análise da documentação apresentada, sob o aspecto de regularidade formal, fiscal e contábil, será promovida pelo encarregado de Controle Interno e, estando de acordo, remetida à presidência para fins de autorização do pagamento.

§ 2º Deferido o pagamento, a documentação será encaminhada ao setor de Contabilidade para o empenhamento e à Tesouraria, para pagamento.

§ 3º Ao assinar o relatório de gastos o vereador assume integralmente a responsabilidade pelas despesas efetuadas, bem como pela veracidade dos documentos apresentados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

Art. 5º A Resolução regulamentadora disporá sobre indenização a que se refere o art. 2º desta Lei, estabelecendo limites, promovendo agrupamento de despesas e fixando percentuais.

Art. 6º Para fins de prestação de contas, serão considerados como hábeis os seguintes documentos:

- I – nota fiscal ou fatura;
- II – cupom fiscal;
- III – recibo padronizado da ECT.

§ 1º Para os gastos com publicação e divulgação, além da nota fiscal contendo as medidas do espaço utilizado ou o tempo e o número de inserção, o vereador deverá apresentar a página do jornal ou revista contendo a matéria divulgada, e, nos casos de rádio e televisão, cópia em meio digital da matéria publicada.

§ 2º Os documentos comprobatórios das despesas deverão ser emitidos em nome do vereador que as realizou, com data e discriminação detalhada dos serviços prestados ou do material fornecido.

§ 3º É obrigatória a emissão de documentos fiscais a cada operação de compra de serviços ou mercadorias realizada, podendo ser aceita nota fiscal, emitida englobando o valor total das compras com indicação dos números dos cupons fiscais que deram origem à mesma.

§ 4º Somente será aceito documento original, em primeira via, isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Art. 7º É vedada, a qualquer título, a indenização de despesa com bebida alcoólica, fumo, publicidade de qualquer espécie, multa, juros, ou com destinação eleitoral.

Art. 8º O vereador perderá o direito à indenização de que trata esta Lei, quando:

- I – investido em cargo previsto no § 1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município, mesmo que opte pela remuneração do mandato;
- II – licenciado sem remuneração para tratar de interesse particular;
- III – quando o respectivo suplente estiver no exercício do mandato.

Parágrafo único. O direito à indenização de que trata esta lei, em relação ao titular e ao suplente da mesma vaga, será devido a quem estiver no desempenho do mandato quando da realização da despesa.

Art. 9º O responsável pelo Controle Interno procederá a análise das prestações de contas e de sua instrução, verificando o atendimento aos requisitos formais respectivos e aos limites previstos na Resolução regulamentadora.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

§ 1º Da análise das prestações de contas, o controlador emitirá parecer sucinto sobre sua aprovação total ou parcial, discriminando as despesas glosadas em separado, mediante justificativa.

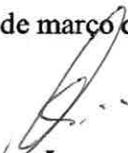
§ 2º Das despesas glosadas pelo responsável pelo Controle Interno, o vereador poderá apresentar recurso ao Presidente da Câmara Municipal, que em caráter definitivo, avaliará e decidirá sobre a aceitação ou rejeição dos documentos comprobatórios de despesas indenizáveis, em conformidade com o disposto nesta Lei e na Resolução regulamentadora.

Art. 10. Os recursos para satisfazer as despesas decorrentes desta Lei são previstos no orçamento anual do Poder Legislativo.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir da publicação da Resolução que a regulamentará, a ser editada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Câmara Municipal de Araguari-MG, em de março de 2018.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Claudio Coelho Pereira
Vice-Presidente


Wellington Resende da Silva
2º secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para implantação do sistema indenizatório de gastos efetuados pelos parlamentares no desempenho das suas funções institucionais e na manutenção de seus gabinetes.

A implantação do sistema promoverá melhoras sensíveis no custeio da atividade parlamentar, dinamizando os procedimentos de gastos, atualmente sujeito a um processo extremamente burocrático e demorado, proporcionando efetividade e preenchendo lacunas na prestação de contas de alguns tipos de despesas inerentes ao exercício da função.

Trata-se, sobretudo, da autorização para que os vereadores, possam promover a realização de gastos urgentes, algumas vezes não rotineiros, mas indispensáveis ao exercício do cargo e a manutenção de seus gabinetes, com garantia de reembolso através da apresentação de documentos hábeis.

Para garantia da devida transparência, indispensável quando se trata de gastos públicos, o projeto estabelece normas rígidas de comprovação das despesas efetuadas, especificando textualmente aqueles passíveis de serem indenizadas e os procedimentos a serem adotados para sua realização.

Embora haja previsão da sua entrada em vigor a partir da publicação, a presente lei somente terá efetividade a partir de devidamente regulamentada por Resolução a ser editada no prazo máximo de 90 dias

São esses, resumidamente, os motivos que nos levam a solicitar a aprovação deste projeto, na forma em que foi proposto.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em de março de 2018.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Claudio Coelho Pereira
Vice-Presidente


Wellington Resende da Silva
2º secretário